Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12132/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20340/2014
PROTOCOLO	**:** 1470916
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – MS
RESPONSÁVEL	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	**:** CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: SANTA ARLINDA ANDRÉ FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Santa Arlinda André Faria, em decorrência do óbito do segurado Edino Alves Faria, Cód. 830, Classe A, Nível 29, Matrícula n. 571-1, ocupante do cargo de Motorista, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, aposentado, constando como responsável o Sr. Francisco de Antônio Aquino, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – 19021/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO – 19134/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 60, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.015, de 23 de janeiro de 2014, pág. 28, com fulcro art. 40, § 2º, § 7º, e § 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, observando o art. 2º da Lei n. 10.887, e art. 59, § 4º, da Lei Complementar n. 001, de 6 de junho de 1990, art. 201, § 2º, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 6.1.2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária, Santa Arlinda André Faria, em decorrência do óbito do segurado Edino Alves Faria, Cód. 830, Classe A, Nível 29, Matrícula n. 571-1, ocupante do cargo de Motorista, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb